



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

NOTICIA CRIME Nº 2012488-71.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual

NOTICIADO: Nerivaldo Alves da Silva, Defensor Público do Estado da Paraíba

DEFENSOR PÚBLICO: Bel. Ricardo José Costa Souza Barros

CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA POR DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. FORO PRIVILEGIADO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ACEITA. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL.

- Sendo, portanto, aceita a proposta de suspensão condicional do processo, deve, consoante o art. 89 da Lei nº 9.099/95, ser encaminhada ao órgão julgador para homologação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de notícia crime, acima identificados,

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em homologar a proposta de suspensão condicional do processo realizada em primeiro grau, por delegação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de notícia crime formulada contra Defensor Público do Estado da Paraíba, o Dr. Nerivaldo Alves da Silva, ao argumento de que o noticiado cometera o suposto crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal, por ter se dirigido, no dia 2.10.2013, no Fórum de Mamanguape/PB, de forma descontrolada e intimidatória, à pessoa da Promotora de Justiça, a Dr. Juliana Lima Salmito, quando propagou, de dedo em riste e aos gritos, que a vítima era uma “abusadora de poder”, no que teve o propósito de ofendê-la e de agredi-la no exercício de suas funções (fls. 2-7).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por carta de ordem, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, restou frustrada a proposta de transação penal disposta no art. 76 da Lei nº 9.099/1995 (fls. 76-77), visto que o noticiado, apesar de ter manifestado seu interesse de aceitá-la, pois assumiu que pagaria o valor ofertado de R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), de forma integral, no dia 25.12.2015, quando auferisse seu 13º salário, mas como o dia designado da respectiva audiência recaiu em data posterior, em 29.3.2016, não teve mais condições de pagar a quantia anteriormente arbitrada, em virtude de haver utilizado o aludido valor a ser pago em tratamento de saúde e pessoal.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, ao oferecer a denúncia (fls. 2-7) e se certificar dos antecedentes criminais do noticiado, bem como que ele preenche os requisitos legais, formalizou a proposta de suspensão condicional do processo, com as condições dispostas no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, pelo período de dois anos, e requereu a submissão da proposta ao conhecimento do noticiado (fls. 80-81).

Tal requerimento foi prontamente deferido (fl. 86), delegando-se, para tanto, poderes ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca, o Dr. Adilson Fabrício Gomes Filho.

Na audiência realizada no dia 11.10.2016, o noticiado e o seu patrono aceitaram a proposta ministerial (fl. 95).

Ato contínuo, o magistrado singular, que presidiu a aludida audiência, determinou a conclusão dos autos a este Tribunal, para os fins de direito.

É o relatório.

VOTO

Preconiza o art. 89 da Lei nº 9.099/95 que, em se tratando de infrações penais cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público “ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.”

Observa-se que a douta Procuradoria-Geral de Justiça propôs a suspensão condicional do processo, nos seguintes termos (fls. 80-81):

“Pelo exposto, obedecidos, conforme já dito, os requisitos objetivos e subjetivos enumerados no artigo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

89 da Lei nº 9.099/1995, oferece o Ministério Público a suspensão condicional do processo ao acusado, [...], pelo período de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:

1º) proibição de ausentar-se da comarca onde reside ou do cumprimento do benefício, em caso de aceitação, sem a autorização do autoridade judiciária;

2º) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo de cumprimento do sursis processual para, mensalmente, informar e justificar suas atividades.

(negrito do original).

Como estamos diante de um processo-crime originário, evidentemente que, no caso, o Juiz competente para a homologação, ou não, da proposta, é o mesmo a quem caberia receber, ou não, a denúncia ou determinar, ou não, o prosseguimento do processo, ou seja, este Tribunal de Justiça.

A proposta foi oferecida, foram atendidos aos requisitos legais e aceita pelo noticiado e por seu advogado, portanto, razão ou óbice não há para rejeição do acordo, devendo-se, pois, homologá-lo.

Portanto, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, acolho a proposta formulada pelo Representante Ministerial e aceita pelo noticiado e por seu advogado, e **homologo a suspensão condicional do processo** movido contra Nerivaldo Alves da Silva, Defensor Público do Estado da Paraíba, por dois anos, sob as condições impostas por lei e pela douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 80-81.

É como voto.

Presidiu à Sessão de Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice Presidente no exercício da Presidência, na ausência justificada do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, dela participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Abrahan Lincoln da Cunha Ramos), Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Saulo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Romero Marcelo da Fonseca. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral da Justiça) e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Nelson Antônio Cavalcanti Lemos, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 8 (oito) dias do mês março do ano de 2017.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -